



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
Setor Policial, Área 5, Quadra 3, Bloco "B", "L" e "M" – CEP 70.610-200 – Brasília-DF
Tel: (61) 2109-5448 – Fax: (61) 2109-5265 –e-mail: procuradoria@ana.gov.br

Parecer nº 222/2017/PF-ANA/PGF/AGU
Documento nº 00000.035418/2017-94
Referência: 00000.035374/2017-01

EMENTA

- I. Administrativo. Ambiental. Consulta.
- II. Termo de Transação e Ajustamento de Conduta – TTAC celebrado no âmbito das ações referentes aos danos causados pelo rompimento da Barragem de Fundão em Mariana/MG.
- III. Cláusula 169. Programa de coleta e tratamento de esgoto e de destinação de resíduos sólidos, de cunho compensatório. Forma de execução.
- IV. Orientações do MPF. Objeto da ACP e objetivos do TTAC.
- V. Sugestões interpretativas e de medidas a serem adotadas.

Senhor Procurador-Chefe

I - Relatório

1. Trata-se da Comunicação Interna nº 19/2017-AP-GF (doc. 00000.035374/2017-01), por meio da qual a Diretora da Área de Planejamento, na qualidade de Coordenadora da Câmara Técnica de Segurança Hídrica e Qualidade da Água –CTSHQA —do Comitê Interfederativo –CIF, responsável por acompanhar as ações realizadas em decorrência do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta – TTAC celebrado no âmbito das ações referentes aos danos causados pelo rompimento da Barragem de Fundão em Mariana/MG —, nos seguintes termos:

2. Solicito a essa Procuradoria Federal junto à ANA análise jurídica quanto à forma de execução realizada por intermédio na Caixa Econômica Federal e sua aplicação ao caso previsto na Cláusula 169 do TTAC, bem como sugestões de ajustes ao TTAC para que, se julgado procedente, essa forma de execução tenha previsibilidade no mesmo.

3. Para tanto, esclarece a consulente, juntando a documentação respectiva, que:

i. a responsabilidade da CT-SHQA na coordenação do Programa de coleta e tratamento de esgoto e de destinação de resíduos sólidos, de cunho compensatório, estabelecido no TTAC por meio da Cláusula 169;

ii. que o Referido Programa é o único programa previsto no citado TTAC em que os projetos e ações não são executados diretamente pela Fundação Renova - fundação de direito privado, sem fins lucrativos, com estrutura própria de governança, fiscalização e controle, visando a tornar mais eficiente a reparação e compensação em decorrência do evento;

iii. os ofícios que estão sendo encaminhados pela Caixa Econômica Federal aos municípios destinatários dos recursos previstos na citada Cláusula 169, bem como a solicitação de orientação dos municípios com relação a abertura de conta para repasse dos recursos (exemplos anexos);

iv. os encaminhamentos exarados na ATA da 14ª Reunião Ordinária do Comitê Interfederativo com relação ao tema (anexa).

4. É o relatório. Segue a análise.

II - Fundamentação

5. O Programa de coleta e tratamento de esgoto e de destinação de resíduos sólidos, de cunho compensatório, estabelecido no TTAC por meio da Cláusula 169, é o único em que os projetos e ações não são executados diretamente pela Fundação Renova. É o que dispõe o parágrafo segundo da Cláusula no sentido de que à Fundação “*não caberá a execução das ações previstas no caput nem a seleção dos municípios a serem contemplados, ficando a mesma apenas obrigada pela disponibilização dos referidos recursos*”, observado, contudo, os seus “*procedimentos da política de compliance*”.

6. Estabelece a Cláusula 169 do TTAC que a Fundação “*disponibilizará recursos financeiros, no valor de R\$ 500.000.000,00*”, aos municípios atingidos, da área ambiental 2, para “*custeio na elaboração de planos básicos de saneamento básico, elaboração de projetos de sistema de esgotamento sanitário, implementação de obras de coleta e tratamento de esgotos, erradicação de lixões e implantação de aterros sanitários regionais*”. No parágrafo quarto da Cláusula é previsto que a destinação dos recursos em questão também poderá ser para “*custear a contraprestação pecuniária do parceiro público, parcial ou total, devida pelo concedente, na hipótese de concessão patrocinada*”.

7. Ao CIF, por sua vez, caberá indicar formalmente à Fundação, após a apreciação dos projetos apresentados pelos interessados, quais os municípios destinatários e os respectivos valores a serem disponibilizados (parágrafo terceiro).

8. Não consta do TTAC o procedimento a ser adotado após a indicação dos municípios destinatários, apenas que os valores referentes à Cláusula deverão ser mantidos em depósito em conta segregada da Fundação (parágrafo primeiro).

9. O presente TTAC, por sua vez, foi celebrado no âmbito de diversas Ações Cíveis Públicas que, na área federal, encontram-se reunidas sob a competência da 12ª Vara Federal Cível-Agrária de Minas Gerais, de acordo com o decidido pelo STJ no CC nº 144.922. Tais ações têm como autores: ICMBIO; IBAMA; ANA; DNPM; ESTADO DE MINAS GERAIS; ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FEAM; IEF; IEMA; IGAM; AGER; e como réus: SAMARCO MINERAÇÃO S/A, BHP BILLITON BRASIL LTDA; VALE S/A.

10. Atualmente, os processos encontram-se em fase de avaliação e procedimentos para a celebração de um acordo definitivo com o objetivo de encerrar as lides. Nesse sentido, cabe destacar os seguintes trechos da decisão proferida no dia 16/03/2017:

“o TERMO DE AJUSTAMENTO PRELIMINAR não ignora, não despreza e nem desconsidera o TTAC”

“(…) tudo com vistas à celebração de um acordo definitivo (TACF) que coloque fim às lides envolvendo o rompimento da barragem de Fundão.”

“O TERMO, em linhas gerais, constitui-se em alicerce necessário –a partir da definição de diretrizes reais e parâmetros objetivos - para que um novo acordo (este sim definitivo) possa ser celebrado em um futuro próximo.

Nessa linha de raciocínio, o referido TERMO tem como função primordial proporcionar ao Parquet Federal (e de resto todos os demais interessados) a correta e precisa identificação dos danos socioambientais e socioeconômicos, os quais - até a presente data - sequer são inteiramente conhecidos.

Por óbvio, a ideia de uma solução definitiva do litígio depende, necessariamente, do conhecimento preciso do dano, dos meios e das formas de repará-lo integralmente”

11. O TTAC, portanto, detém caráter administrativo e preliminar. Somente com a celebração

judicial de acordo definitivo, teremos a extinção com resolução do mérito das respectivas ações.

12. Conforme estabelece a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), os legitimados para a sua proposição são: Ministério Público; Defensoria Pública; autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; e associação (constituída há mais de um ano e com finalidades institucionais correlatas) (art. 5º). O ajustamento de conduta, com eficácia de título executivo extrajudicial, por sua vez, pode ser tomado por qualquer dos órgãos públicos legitimados (art. 5º, §6º).

13. O Ministério Público, além de legitimado para a proposição da ACP, detém, ainda, as seguintes atribuições (art. 5º):

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

(...)

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

14. Com a finalidade de orientar os membros do Ministério Público na celebração dos ajustamentos de conduta e acordos judiciais no âmbito das ACPs, a 4ª Câmara do Ministério Público Federal, responsável pela matéria de meio ambiente e patrimônio cultural, adotou os enunciados a seguir:

ENUNCIADO N.º 23 – 4ª CCR

Ementa: Termos de Ajustamento de Conduta ou Acordos Judiciais. Valores Monetários. FDD – Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Remessa Não Obrigatória.

ENUNCIADO: Os valores oriundos de termos de ajustamento de conduta ou de acordos judiciais não estão sujeitos à remessa obrigatória ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), à luz do art. 13 e §§ da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85). Constitui alternativa à remessa, a execução de projetos no local do dano pelo sistema da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do FUNBIO, sem prejuízo de outros.

ENUNCIADO N.º 24 – 4ª CCR

Ementa: Acordos.

ENUNCIADO: Os acordos deverão prever a vinculação dos empreendedores à sua execução.

ENUNCIADO N.º 25 - 4ª CCR

(redação deliberada na RO nº 458 , de 16 de fevereiro de 2016)

Ementa: Termos de Ajustamento de Conduta ou Acordos Judiciais. Contratos de Repasse. Vedação de Gestão pelo MPF.

ENUNCIADO: O Ministério Público Federal não pode figurar como gestor nos contratos de repasse de valores provenientes de termos de ajustamento de conduta ou acordos judiciais, nos termos do Enunciado 23-4ªCCR.

ENUNCIADO N.º 26 – 4ª CCR

Ementa: Termos de Ajustamento de Conduta ou Acordos Judiciais. Seleção de Projetos.

ENUNCIADO: Na seleção de projetos a serem beneficiados por valores provenientes de termos de ajustamento de conduta ou acordos judiciais, deverão ser prestigiados aqueles que mais se relacionem com a natureza e local do dano, que deu origem aos recursos, além da qualidade técnica do projeto, sendo conveniente que se busque contrapartida dos entes proponentes.

15. Constata-se, assim, que as orientações do MPF quanto à celebração de TACs, no ponto ora questionado, indicam as seguintes formas de execução:

15.1 execução de ações diretamente pelo empreendedor;

15.2 depósito de recursos no Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos (FDD);

15.3 execução de projetos pelo sistema da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (contrato de repasse);

15.4 execução de projetos pelo FUNBIO; e

15.5 outras formas de execução de projetos a exemplo do sistema CEF e Funbio.

16. Verifica-se, ainda, que a mera disponibilização de recursos aos municípios atingidos não alcança, por si, as finalidades da Ação Civil Pública e dos eventuais termos e acordos judiciais celebrados com o objetivo de promover a sua extinção com resolução de mérito. É necessário ou o depósito de recursos no Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, ou a realização concreta de ações vinculadas à natureza e local do dano, seja por meio de atuação direta do empreendedor, da execução de projetos por contrato de repasse com a CEF, da execução de projetos pelo FUNBIO, ou por outras formas de execução similares.

17. Como exemplo concreto de acordo judicial, cuja forma de execução é realizada por meio de contratos de repasse com a CEF, temos o caso anexo, celebrado na ACP nº 98.1202665-7, entre o MPF e o MP/SP e a Companhia Energética de São Paulo –CESP (empreendedor), do qual destacamos um dos programas:

CLÁUSULA QUINTA Os pagamentos a serem efetivados pela CESP, decorrentes da prestação pecuniária, serão feitos obedecendo-se os seguintes critérios e prazos:

PARÁGRAFO PRIMEIRO

PROJETOS SOCIOECONÔMICOS A CESP depositará em contas vinculadas a serem abertas na Caixa Econômica Federal, para utilização exclusiva em projetos socioeconômicos, o valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para os municípios impactados com área inundada da margem paulista do Reservatório da UHE Sérgio Motta (Porto Primavera), levando-se em consideração a seguinte proporção:

(...)

O Ministério Público notificará os municípios indicados acima e a Caixa Econômica Federal, para a abertura de contas bancárias vinculadas ao presente acordo e futuro contrato de repasse, sob bloqueio, as quais serão informadas à CESP, de modo a permitir os depósitos.

A CESP promoverá os depósitos dos valores acima indicados, nas contas abertas pelos municípios, seguindo a proporção do parágrafo primeiro da Cláusula 5ª e observando os seguintes prazos:

(...)

Para que seja possível a utilização e o desbloqueio do dinheiro depositado, o município beneficiado deverá apresentar à Caixa Econômica Federal projeto técnico e demais peças necessárias para a perfeita análise do empreendimento, previamente selecionado pelo Ministério Público, cujo Plano de Trabalho tenha sido igualmente aprovado pelo Ministério Público e, posteriormente, verificado pela Caixa Econômica Federal. Caso o município não apresente o(s) projeto(s) nos prazos previamente estipulados pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual, o montante respectivo será revertido, proporcionalmente, aos demais municípios.

A Caixa Econômica Federal verificará a compatibilidade entre o Plano de Trabalho e o Projeto Técnico; analisará a viabilidade técnica da operação para a celebração do contrato de repasse e o atendimento às exigências legais, em especial a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Lei Complementar nº 101/2000, a IN/STN nº 01/97 e IN/STN nº 01/2001. A Caixa Econômica Federal analisará os custos dos projetos que envolvam obras civis referenciadas no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos da Construção Civil (SINAPI).

Obtida a aprovação técnica e cumpridas as exigências legais, o Município deverá

celebrar contrato com a CEF, em que pactue com a empresa pública o repasse, devendo, entre outras cláusulas comuns a repasses oriundos da União, serem estabelecidas as seguintes condições obrigatórias:

a) A liberação dos recursos financeiros será feita em parcelas, de acordo com o cronograma físico-financeiro, após atestada, pela CEF a execução física e a comprovação do aporte da contrapartida do município da etapa correspondente, e após a comprovação financeira da etapa anterior pelo município;

b) Os recursos não poderão ser utilizados em finalidade diversa da prevista no contrato de repasse;

c) A CEF acompanhará e atestará a execução do objeto do contrato de repasse, interrompendo os repasses sempre que visualize qualquer irregularidade;

d) A CEF encaminhará periodicamente ao Ministério Público relatórios gerenciais de acompanhamento e de avaliação da execução do empreendimento;

e) A CEF analisará as Prestações de Contas dos Contratos de Repasse, emitindo parecer conclusivo quanto à sua aprovação, encaminhando referido relatório ao Ministério Público;

f) Deverá ser prevista contrapartida do Município;

g) Será obrigatória a identificação do empreendimento com placa segundo modelo fornecido pela CEF e aprovado pelo Ministério Público, indicando a origem dos recursos liberados, durante o período de duração da obra, devendo ser afixada no prazo de até 15 dias, contados a partir da autorização para o início dos trabalhos;

h) Os recursos transferidos, enquanto não utilizados, serão aplicados pela CEF, segundo a legislação em vigor; i) Existindo irregularidade em qualquer projeto ou etapa do empreendimento, o Município ficará proibido de proceder ao levantamento de qualquer outro valor, mesmo que em projetos diversos, até que regularize a ilicitude constatada pela CEF, ficando responsável pelo ressarcimento do quanto utilizado irregularmente. Os pagamentos devidos à CEF pelos serviços de acompanhamento serão estipulados no contrato de repasse, cujas despesas serão arcadas pelos valores repassados. A remuneração dos recursos será realizada, em princípio, com a utilização da taxa DEDIP, taxa extra-mercado composta pelo Banco Central a partir das operações com títulos efetuadas por todas as empresas públicas (Decreto-Lei 1290/1973), que, historicamente, corresponde a algo entre 95% e 97% da Taxa SELIC, sem prejuízo de eventual negociação. (grifo nosso)

18. A execução de projetos por meio de contrato de repasse com a CEF é prevista no âmbito federal, especialmente para o caso em que o projeto tenha por escopo a realização de obra, e o concedente não disponha de estrutura para acompanhar a sua execução. É o que estabelecem o Decreto nº 6.170/2007 e a Portaria Interministerial nº 424/2016 que, atualmente, o regulamenta:

Decreto nº 6.170/2007:

Art. 8º A execução de programa de trabalho que objetive a realização de obra será feita por meio de contrato de repasse, salvo quando o concedente dispuser de estrutura para acompanhar a execução do convênio.

Parágrafo único. Caso a instituição ou agente financeiro público federal não detenha capacidade técnica necessária ao regular acompanhamento da aplicação dos recursos transferidos, figurará, no contrato de repasse, na qualidade de interveniente, outra instituição pública ou privada a quem caberá o mencionado acompanhamento. (grifo nosso)

Portaria Interministerial nº 424/2016:

Art. 1º (...)

§ 1º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

(...)

VI - contrato de repasse: instrumento administrativo, de interesse recíproco, por meio do qual a transferência dos recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União;

VII - contrato administrativo de execução ou fornecimento - CTEF: instrumento jurídico que disciplina a execução de obra, fornecimento de bem ou serviço, regulado pela Lei nº 8.666,

de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes à matéria, tendo como contratante o órgão que figura como conveniente;

VIII - contrato de prestação de serviços - CPS: instrumento jurídico que regula a prestação de serviços realizados pela mandatária a favor do concedente, que deve conter as atribuições delegadas, as limitações do mandato e a forma de remuneração pelos serviços;

(...)

XVIII - mandatárias: instituições financeiras oficiais federais, que celebram e operacionalizam, em nome da União, os instrumentos regulados por esta Portaria;

(...)

§ 4º Caso a mandatária não detenha capacidade técnica necessária ao regular acompanhamento da aplicação dos recursos transferidos, figurará, no contrato de repasse, na qualidade de interveniente, outra instituição pública ou privada a quem caberá o mencionado acompanhamento.

§ 5º Excepcionalmente as obras e serviços de engenharia iniciadas antes da publicação desta Portaria, poderão, para sua conclusão, ser operacionalizadas por meio de convênios.

(...)

Art. 54. O concedente deverá prover as condições necessárias à realização das atividades de acompanhamento do objeto pactuado, conforme o plano de trabalho e a metodologia estabelecida no instrumento, programando visitas ao local da execução, quando couber, observados os seguintes critérios:

(...)

§ 1º No caso de realização de obras e serviços de engenharia, a execução deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio de contrato de repasse, observadas as exceções do inciso I do art. 9º desta Portaria. (grifo nosso)

19. Cabe mencionar, ainda, que no âmbito federal é a CEF o órgão que atua como mandatário da União, ou de suas entidades da Administração Indireta, em tais casos, após a celebração do respectivo contrato de prestação de serviços. Ou seja, é a CEF que detém as atribuições e a expertise necessária para celebrar os contratos de repasse, na qualidade de mandatária, nos termos estabelecidos nas normas transcritas.

20. Conforme relatado, os diversos Programas do TTAC apresentam a forma de execução direta por meio de Fundação instituída, com recursos dos empreendedores. É, assim, misto de execução direta com a execução de projeto por intermédio de instituição privada.

21. No caso da Cláusula 169, contudo, a execução do Programa não se dá do mesmo modo previsto para os Programas. A previsão é de depósito dos valores em “conta segregada”, com a indicação —após a apreciação dos projetos por parte do Comitê Interfederativo –CIF –, dos municípios destinatários e respectivos valores a serem disponibilizados.

22. O estabelecido na Cláusula 169 —apesar de pouco detalhado —correlaciona-se com a execução de projetos por meio de contrato de repasse, o que o Enunciado nº 23 da 4ª CCR/MPF denomina de “sistema Caixa Econômica Federal”. Quanto à seleção dos projetos, a semelhança é com a orientação do Enunciado nº 26 da 4ª CCR/MPF.

23. Ressalte-se que, sem a execução das ações relativas à Cláusula 169 por contrato de repasse com a CEF, os diversos serviços por ela prestados —como a análise da viabilidade técnica do projeto selecionado; dos custos dos projetos em que envolvam obras civis referenciadas no SINAPI; acompanhamento da execução física conforme cronograma físico-financeiro; análise da prestação de contas; etc. — não serão realizados, em prejuízo à efetividade das ações previstas.

24. Neste ponto, destacamos que ao Comitê Interfederativo –CIF, por sua própria natureza constitutiva —instância de governança composta por representantes de vários órgãos e entidades dos governos federal, estadual e municipal —, não cabe a realização de ações e atividades, como aquelas prestadas pela CEF no âmbito dos contratos de repasse para a realização de obras. Nesse sentido, estabelece a Cláusula 6ª do TTAC:

XX - O PODER PÚBLICO constituirá um COMITÊ INTERFEDERATIVO, como instância externa e independente da FUNDAÇÃO, para interlocução permanente com a FUNDAÇÃO, e para definir prioridades na implementação e execução dos PROJETOS, acompanhando, monitorando e fiscalizando os resultados.

XXI - Caberá ao COMITÊ INTERFEDERATIVO validar os PROGRAMAS e PROJETOS apresentados pela FUNDAÇÃO, levando em consideração os PRINCÍPIOS e os demais termos do Acordo, sem prejuízo da necessidade de obtenção das licenças ambientais junto ao órgão ambiental competente, bem como de outros órgãos públicos, conforme os procedimentos previstos neste Acordo.

XXII - O processo de validação de PROGRAMAS e PROJETOS deverá basear-se em um diálogo ordenado entre as partes, no qual a FUNDAÇÃO submeterá à validação pelo COMITÊ INTERFEDERATIVO os PROGRAMAS e PROJETOS conforme os PRINCÍPIOS e as diretrizes estabelecidas pelo COMITÊ INTERFEDERATIVO.

XXIII - O COMITÊ INTERFEDERATIVO examinará os PROGRAMAS e PROJETOS submetidos e indicará a necessidade de correções, readequações ou fará questionamentos nas ações a serem desempenhadas. Permanecendo divergência entre a FUNDAÇÃO e o COMITÊ INTERFEDERATIVO, qualquer das partes poderá submeter a questão ao PAINEL DE ESPECIALISTAS, bem como, posteriormente, se for o caso, ao Juízo competente.

XXIV - Cada PROGRAMA ou PROJETO deverá ser individualmente encerrado quando atingidas as metas e objetivos nele previstos, mediante a demonstração objetiva apoiada em indicadores e dados técnicos, conforme aplicável.

XXV - O COMITÊ INTERFEDERATIVO deverá atestar o integral cumprimento do PROGRAMA.

25. Assim, apesar do CIF não deter as competências atribuídas à CEF no caso de um contrato de repasse, permanece com a obrigação de, ao final, atestar o integral cumprimento dos diversos Programas, dentre os quais o da Cláusula 169. Não pode, deste modo, furtar-se a orientar a Fundação acerca dos procedimentos mais adequados a serem observados, para que os Programas alcancem os objetivos previstos.

26. Outrossim cabe mencionar que o controle realizado pelos Tribunais de Contas Estaduais não é de acompanhamento da execução físico-financeira, e sim da adequação, *a posteriori*, dos gastos realizados, quando, muitas vezes já não há a oportunidade de reversão a uma situação anterior.

27. Veja-se que é o contrato de repasse que permitirá, dessa forma, que os recursos passem a ser liberados em parcelas de acordo com o cronograma físico-financeiro, mediante comprovação da adequação dos gastos da parcela anterior, o que trará um maior controle das ações realizadas.

28. Lembremos, ainda, que as Fundações constituem-se de uma dotação especial de bens para um determinado fim de interesse público (art. 62 do Código Civil), sendo obrigatória a prestação de contas dos seus gastos. Nesse sentido, é de se questionar se a simples disponibilização de recursos da Fundação aos municípios, sem a efetiva reversão para as obras as quais se destinam, seria suficiente para o cumprimento da finalidade para a qual foi criada.

29. **Deste modo, pode-se concluir que:**

29.1 a mera disponibilização de recursos aos municípios beneficiários do Programa da Cláusula 169 não é suficiente para o cumprimento do objeto das ACPs e do objetivo do TTAC;

29.2 nos termos das orientações firmadas pela 4ª CCR/MPF, a forma mais adequada de execução do Programa relativo à Cláusula 169 é por meio de contrato de repasse com a CEF;

29.3 tendo em vista as atribuições meramente propositivas da CTSHQA, pode-se sugerir

ao CIF que oriente a Fundação Renova a, por cautela, não promover a descentralização de recursos em contas eventualmente abertas pelos municípios beneficiários (a exemplo dos documentos anexos à Comunicação Interna nº 19/2017-AP-GF), sem a adoção de medidas para o bloqueio, celebração de contratos de repasse e acompanhamento da execução físico-financeira dos respectivos projetos; para tanto, pode a Fundação adotar o “sistema CEF”, conforme Enunciado nº 23 da 4ª CCR/MPF, tendo, como parâmetro, os termos do Acordo Judicial anexo (ACP nº 98.1202665-7)

30. Ademais, como as ACPs que deram origem ao TTAC estão em fase de celebração de acordo definitivo, sugerimos, ainda, de modo a promover uma maior robustez ao acordo final, a adequação da Cláusula 169, utilizando-se dos termos do Acordo Judicial anexo (ACP nº 98.1202665-7) como parâmetro. Nesse sentido, segue contribuição de alteração da Cláusula 169, para consideração da CTSHQA e CIF:

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO
CLÁUSULA 169	
CAPUT A FUNDAÇÃO disponibilizará recursos financeiros, no valor de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), aos municípios da ÁREA AMBIENTAL 2 para custeio na elaboração de planos básicos de saneamento básico, elaboração de projetos de sistema de esgotamento sanitário, implementação de obras de coleta e tratamento de esgotos, erradicação de lixões e implantação de aterros sanitários regionais.	Sem proposta
PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor referido no caput deverá ser mantido em depósito em conta segregada da FUNDAÇÃO.	Sem proposta
PARÁGRAFO SEGUNDO: À FUNDAÇÃO não caberá a execução das ações previstas no caput nem a seleção dos municípios a serem contemplados, ficando a mesma apenas obrigada pela disponibilização dos referidos recursos, observados os procedimentos da política de <i>compliance</i> da FUNDAÇÃO.	PARÁGRAFO SEGUNDO: À FUNDAÇÃO não caberá a execução das ações previstas no <i>caput</i> nem a seleção dos municípios a serem contemplados.
PARÁGRAFO TERCEIRO: O COMITÊ INTERFEDERATIVO, a partir da apreciação dos projetos apresentados pelos municípios interessados, indicará formalmente à FUNDAÇÃO os municípios destinatários e respectivos valores a serem disponibilizados pela FUNDAÇÃO.	Sem proposta.
PARÁGRAFO QUARTO. A destinação referida no PARÁGRAFO TERCEIRO poderá ser utilizada para custear a contraprestação pecuniária do parceiro público, parcial ou total, devida pelo poder concedente na hipótese de concessão patrocinada.	Sem proposta
	PARÁGRAFO QUINTO. Para a execução das ações relacionadas aos projetos deste Programa, a FUNDAÇÃO deverá contratar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para atuar como sua

	mandatária, utilizando a sistemática dos contratos de repasse.
	PARÁGRAFO SEXTO. Após a indicação formal dos municípios destinatários e respectivos valores, a FUNDAÇÃO notificará os municípios para a abertura de conta bancária vinculada ao TTAC e futuro contrato de repasse, sob bloqueio.
	PARÁGRAFO SÉTIMO. A FUNDAÇÃO promoverá os depósitos dos valores nas contas indicadas no PARÁGRAFO SEXTO, seguindo a proporção da CLÁUSULA 170
	PARÁGRAFO OITAVO. Para a utilização e desbloqueio dos valores depositados nas contas vinculadas, os municípios deverão apresentar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os documentos necessários à celebração do respectivo contrato de repasse.
	PARÁGRAFO NONO. Caberá à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dentre outras atribuições previstas no contrato de prestação de serviços celebrado com a FUNDAÇÃO: a) analisar os planos de trabalho e projetos técnicos apresentados pelos municípios, inclusive quanto à viabilidade técnica da operação e dos custos que envolvam obras civis referenciadas no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos da Construção Civil – SINAPI; b) celebrar os contratos de repasse com os municípios beneficiários; c) acompanhar e atestar a execução do objeto do contrato de repasse, interrompendo os repasses sempre que verificar qualquer irregularidade; d) promover a liberação dos recursos financeiros em parcelas de acordo com o cronograma físico-financeiro, após a comprovação da etapa anterior; e) encaminhar, periodicamente, relatórios gerenciais de acompanhamento e de avaliação da execução dos projetos à FUNDAÇÃO e ao CIF; e f) analisar as prestações de contas, emitindo parecer conclusivo quanto à sua aprovação.
	PARÁGRAFO DÉCIMO. Os recursos transferidos, enquanto não utilizados, serão aplicados pela CEF, nos termos da legislação em vigor.
	PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO. Os pagamentos devidos à CEF pelos serviços prestados serão estipulados no contrato celebrado com a FUNDAÇÃO, e indicados nos respectivos contratos de repasse, e cujas despesas poderão ser arcadas a partir do rendimento dos valores repassados, sem prejuízo de outras fontes, e desde que não reduzam o valor estabelecido no <i>caput</i> .
	PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO. Será obrigatória a identificação do empreendimento com placa segundo modelo fornecido pela CEF e

	aprovado pelo CIF Público, indicando a origem dos recursos liberados, durante o período de duração de obra decorrente do presente Programa, devendo ser afixada no prazo de até 15 dias, contados a partir da autorização para o início dos trabalhos.
--	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

III – Conclusão

ANTE O EXPOSTO, sugiro o encaminhamento do presente Parecer à Coordenadora da CTSHQA, em resposta à consulta formulada.

É o Parecer. À consideração superior.

Brasília, 12 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL
Procuradora Federal

De acordo. Encaminhe-se à Área de Planejamento –AP.

(assinado eletronicamente)
EMILIANO RIBEIRO DE SOUZA
Procurador-Chefe junto à Agência Nacional de Águas